

Número de lugares	Categorias	Remunerações
	<b>X — Pessoal auxiliar</b>	
	1) Pessoal dos serviços gerais:	
	Chefia:	
3	Encarregado de sector . . . . .	(l)
	Sector de acção médica:	
	Carreira de auxiliar de acção médica:	
30	Auxiliar de acção médica principal ou auxiliar de acção médica . . . . .	(l)
	Sector de aprovisionamento e vigilância:	
11	Auxiliar de apoio e vigilância . . . . .	(l)
	Sector de alimentação:	
	Carreira de cozinheiro:	
2	Cozinheiro . . . . .	(l)
	Carreira de auxiliar de alimentação:	
3	Auxiliar de alimentação . . . . .	(l)
	Sector de tratamento de roupa:	
3	Operador de lavandaria . . . . .	(l)
	2) Outro pessoal auxiliar:	
6	Motorista de ligeiros . . . . .	(g)
4	Telefonista . . . . .	(g)
	<b>IX — Outro pessoal</b>	
1	Capelão . . . . .	(m)

(a) Presidente do conselho de administração — de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º do presente diploma.

(b) Vogais e directores — de acordo com o n.º 5 do artigo 30.º do presente diploma.

(c) Administrador-delegado — remuneração de acordo com o n.º 6 do artigo 30.º do presente diploma.

(d) Autoridade de saúde — de acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro.

(e) Médicos — de acordo com o Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.

(f) Técnico superior de saúde — de acordo com o Decreto-Lei n.º 501/99, 19 de Novembro.

(g) Carreiras do regime geral — de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, 18 de Dezembro.

(h) Técnico de diagnóstico e terapêutica — de acordo com o Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

(i) Enfermeiro — de acordo com o Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

(j) Informática — de acordo com o Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(k) Gerente — de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 24/2000/A, de 9 de Agosto.

(l) Serviços gerais — de acordo com o Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

(m) Capelão — de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro.

(n) A extinguir quando vagar.

(o) Em cada momento só podem estar preenchidos, no conjunto da carreira, 13 lugares do quadro.

### Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2003/A

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, reestruturou profundamente o Serviço Regional de Saúde, com especial incidência no modelo organizativo.

As unidades de saúde de ilha passam a ser as entidades jurídicas de suporte dos serviços de prestação de cuidados de saúde, carecendo a sua organização e o seu funcionamento de adequada regulamentação, que é o objecto do presente diploma, no que diz respeito à ilha de São Jorge.

Assim, em execução do disposto no n.º 7 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos

Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Natureza

1 — A Unidade de Saúde de Ilha de São Jorge, abreviadamente designada por USI, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, integrada no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores, exercendo a sua actividade sob a superintendência e tutela do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 — A coordenação, orientação e avaliação do funcionamento da USI compete à Direcção Regional da Saúde, sem prejuízo das competências legalmente cometidas ao Instituto de Gestão Financeira da Saúde e à Inspeção Regional de Saúde.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições

1 — A USI tem como missão a promoção da saúde na sua área geográfica, através de acções de educação para a saúde, prevenção e prestação de cuidados na doença.

2 — Acessoriamente, a USI desenvolve actividades de vigilância epidemiológica, de formação profissional, de investigação em cuidados de saúde, de melhoria da qualidade dos cuidados e de avaliação dos resultados da sua actividade.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito geográfico

A USI exerce as suas atribuições no âmbito geográfico da ilha de São Jorge, sem prejuízo da sua participação no planeamento e gestão do Serviço Regional de Saúde e da articulação da sua actividade com as USI das outras ilhas e com outras instituições de saúde.

#### Artigo 4.º

##### Âmbito pessoal

A acção da USI dirige-se aos indivíduos, famílias, grupos e comunidade residentes na mesma ilha e aos nela deslocados temporariamente.

#### Artigo 5.º

##### Extensão de âmbito

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais pode determinar a extensão do âmbito territorial ou pessoal da USI, em acções que se mostrem necessárias por motivo de catástrofe ou de fenómenos migratórios.

#### Artigo 6.º

##### Cooperação

A USI coopera com as USI das outras ilhas e com quaisquer entidades que tenham objectivos convergentes com os da saúde, nomeadamente nas áreas da educação e da acção social.

## CAPÍTULO II

## Órgãos, serviços e suas competências

## Artigo 7.º

## Conselho de administração

1 — O conselho de administração é constituído por um presidente e dois vogais.

2 — O conselho de administração inclui também um administrador-delegado, nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho.

## Artigo 8.º

## Competências do conselho de administração

O conselho de administração exerce as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo director regional da Saúde, nos termos do n.º 7 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, incumbindo-lhe, dentro das linhas orientadoras definidas para o Serviço Regional de Saúde, para além da propositura das medidas que julgar mais adequadas a melhor utilização dos recursos disponíveis da unidade e ao mais correcto funcionamento dos serviços aí sediados, desenvolver funções de planeamento e coordenação dos serviços de saúde que a integrarem, bem como a avaliação sistemática da actividade ali desenvolvida.

## Artigo 9.º

## Presidente

1 — O presidente do conselho de administração é nomeado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, de entre profissionais da função pública ou da iniciativa privada, com habilitação académica não inferior a licenciatura, preferencialmente com currículo profissional que identifique experiência relacionada com a direcção ou apoio à gestão de organizações com dimensão e complexidade semelhantes à da USI.

2 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho;
- b) Praticar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei, regulamento ou delegação;
- c) Representar a USI em juízo e fora dele.

## Artigo 10.º

## Vogais

Os vogais são nomeados pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, sob proposta do presidente do conselho de administração, sendo um de entre médicos e técnicos superiores de saúde e o outro de entre enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica.

## Artigo 11.º

## Administrador-delegado

1 — O administrador-delegado é nomeado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, de entre gestores de reconhecido mérito, da função pública ou

da iniciativa privada, com currículo adequado às funções a exercer.

2 — Compete ao administrador-delegado, no âmbito das delegações ou subdelegações de competências referidas no artigo 8.º, executar e garantir a execução de todas as decisões relativas à realização das atribuições da USI, que sejam determinadas em termos de funcionamento do conselho de administração.

3 — O cargo de administrador-delegado é exercido em regime de exclusividade.

## Artigo 12.º

## Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é um órgão de participação na gestão da USI, competindo-lhe, por sua iniciativa ou a pedido do Secretário Regional dos Assuntos Sociais ou do director regional da Saúde:

- a) Emitir parecer sobre os planos e relatórios de actividades;
- b) Pronunciar-se sobre o funcionamento dos serviços de saúde da ilha e sobre quaisquer outras matérias relacionadas com os serviços de saúde.

2 — O conselho reúne mediante convocatória do seu presidente ou de três dos seus membros.

## Artigo 13.º

## Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo

Compete à Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo:

- a) Executar as operações administrativas relacionadas com o recrutamento, gestão corrente e mobilidade do pessoal;
- b) Organizar e manter actualizado o cadastro e o registo biográfico do pessoal;
- c) Assegurar a recepção e expedição da correspondência e documentação;
- d) Marcar consultas e exames complementares de diagnóstico;
- e) Prestar apoio administrativo às unidades funcionais;
- f) Organizar e manter o arquivo geral da USI;
- g) Emitir certidões;
- h) Organizar o trabalho dos motoristas e do pessoal auxiliar;
- i) Efectuar as operações de controlo da assiduidade e pontualidade do pessoal.

## Artigo 14.º

## Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento

Compete à Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento:

- a) Elaborar a proposta de orçamento da USI;
- b) Organizar o projecto de orçamento, de acordo com as propostas dos serviços;
- c) Processar as remunerações devidas ao pessoal;
- d) Processar as despesas com aquisição de bens e serviços e encargos diversos;
- e) Controlar as contas correntes relativas a fornecedores e quaisquer outras entidades;
- f) Pagar reembolsos e participações aos utentes;
- g) Assegurar as operações contabilísticas;

- h) Propor alterações orçamentais e transferências de verbas, de acordo com a execução efectuada e a evolução verificada nas despesas;
- i) Executar as operações administrativas relacionadas com a aquisição de bens e serviços e com a alienação de quaisquer bens;
- j) Emitir certidões;
- k) Promover, acompanhar e verificar as actividades de segurança, limpeza, manutenção e reparação das instalações e equipamentos;
- l) Administrar o parque automóvel;
- m) Organizar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis.

#### Artigo 15.º

##### Centros de saúde

1 — A USI integra os Centros de Saúde de Velas e Calheta.

2 — Os centros de saúde são estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, através das unidades funcionais em que se organizam internamente.

#### Artigo 16.º

##### Unidades funcionais

1 — Os Centros de Saúde de Velas e Calheta integram, cada um deles, uma unidade de saúde familiar e comunitária e uma unidade de saúde pública.

2 — Os Centros de Saúde de Velas e Calheta utilizam em comum uma unidade de diagnóstico e tratamento, uma unidade de internamento e uma unidade básica de urgência, com âmbito de intervenção correspondente à ilha de São Jorge, podendo desenvolver a sua actividade de forma descentralizada.

3 — As unidades funcionais partilham as instalações, equipamentos e recursos humanos da USI, em conformidade com os artigos seguintes e as determinações do conselho de administração.

#### Artigo 17.º

##### Unidade de saúde familiar e comunitária

1 — A unidade de saúde familiar e comunitária presta cuidados de saúde personalizados, dirigidos à população identificada através de listas de utentes, de modo a garantir facilidade de acesso, continuidade e globalidade dos mesmos.

2 — No âmbito da saúde comunitária presta cuidados de enfermagem e de apoio psicossocial, incluindo o domicílio dos utentes, com especial incidência no acompanhamento de comunidades e famílias com situações de risco ou vulnerabilidade em saúde, nomeadamente grávidas, recém-nascidos, pessoas com acentuada dependência física e funcional ou com doenças que requeiram acompanhamento mais próximo e regular.

3 — A actividade da unidade de saúde familiar e comunitária é desenvolvida por médicos, enfermeiros, outros técnicos superiores e técnicos e pessoal administrativo.

#### Artigo 18.º

##### Unidade de saúde pública

1 — A unidade de saúde pública organiza e assegura actividades no âmbito da protecção e promoção da saúde da comunidade, com incidência prioritária no meio

ambiente, em geral, em meios específicos como as escolas e os locais de trabalho, bem como a prestação de cuidados de âmbito comunitário, designadamente no que se refere a grupos populacionais particularmente vulneráveis e problemas de saúde de grande impacto social.

2 — Compete também à unidade de saúde pública o planeamento e a vigilância epidemiológica da saúde da população e dos seus determinantes e prestar colaboração em todas as actividades relativas ao planeamento em saúde.

3 — A unidade de saúde pública abrange ainda o exercício dos poderes legalmente atribuídos às autoridades de saúde.

4 — A actividade da unidade de saúde pública é desenvolvida, nomeadamente, por médicos de saúde pública, enfermeiros, de preferência de saúde comunitária, técnicos de higiene e saúde ambiental e outros com habilitações adequadas, além de pessoal administrativo.

#### Artigo 19.º

##### Unidade de diagnóstico e tratamento

1 — A unidade de diagnóstico e tratamento integra todos os recursos técnicos disponíveis no centro de saúde, prestando apoio às unidades de saúde familiar e comunitária e à unidade de saúde pública.

2 — Integram-se na unidade de diagnóstico e tratamento os técnicos de saúde não organizados nas unidades referidas nos artigos anteriores, incluindo os técnicos ligados às áreas de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica.

#### Artigo 20.º

##### Unidade de internamento

1 — A unidade de internamento presta cuidados de saúde em internamento, tendo como principais destinatários:

- a) Doentes com doença aguda, necessitando de cuidados e vigilância que não possam ser garantidos no domicílio;
- b) Doentes em situação de agudização de doenças crónicas;
- c) Doentes em fase de reabilitação, após doença aguda ou agudização de doença crónica;
- d) Doentes convalescentes com altas hospitalares precoces;
- e) Doentes necessitados de cuidados paliativos, sem condições para serem tratados no próprio domicílio.

2 — A actividade da unidade de internamento é desenvolvida por médicos, enfermeiros, pessoal administrativo e auxiliar e outros técnicos afectados para o efeito.

#### Artigo 21.º

##### Unidade básica de urgência

1 — A unidade básica de urgência presta cuidados de saúde com carácter urgente e assegura as evacuações dos doentes.

2 — A actividade da unidade básica de urgência é desenvolvida por médicos, enfermeiros, pessoal administrativo e auxiliar e outros técnicos afectados para o efeito, de acordo com as necessidades.

**Artigo 22.º****Direcção técnica**

1 — Cada um dos centros de saúde dispõe de direcções clínica e de enfermagem, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho.

2 — As direcções clínica e de enfermagem exercem também, nas respectivas áreas, as competências legalmente atribuídas aos directores de serviços da Administração Pública, assim como as que lhes sejam delegadas ou subdelegadas.

3 — O médico e o enfermeiro responsáveis pela direcção técnica são nomeados pelo conselho de administração, em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre médicos e enfermeiros da USI, preferencialmente com pelo menos cinco anos de exercício.

**CAPÍTULO III****Administração financeira e patrimonial****Artigo 23.º****Instrumentos de gestão**

1 — A USI utiliza os seguintes instrumentos de gestão económica e financeira:

- a) Plano de actividades;
- b) Orçamento de tesouraria;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Balanço previsional.

2 — Utiliza também instrumentos adequados de gestão do pessoal e de aperfeiçoamento permanente do seu funcionamento, nomeadamente:

- a) Sistema de avaliação do desempenho;
- b) Balanço social;
- c) Programa de formação do pessoal;
- d) Programas específicos de promoção da saúde;
- e) Sistema de qualidade.

**Artigo 24.º****Receitas**

1 — Constituem receitas da USI:

- a) As resultantes da sua actividade específica;
- b) Os rendimentos de bens próprios, resultantes da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;
- c) Doações, legados ou heranças;
- d) Outros que por lei ou contrato lhe devam pertencer;
- e) Comparticipações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Orçamento do Estado, do Orçamento da Região, do orçamento da segurança social ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como do Orçamento da União Europeia.

2 — As USI só poderão proceder a capitalizações de fundos ou à alienação ou cedência de bens ou direitos do seu património mediante autorização dos Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais.

**Artigo 25.º****Despesas**

São despesas da USI:

- a) Os encargos com o seu funcionamento e com a prossecução das suas atribuições e das competências dos seus órgãos e serviços;
- b) Os encargos resultantes da execução de planos e programas plurianuais;
- c) Os custos de aquisição, construção e manutenção de bens e equipamentos;
- d) Os custos de aquisição de serviços.

**Artigo 26.º****Plano oficial**

As receitas e despesas da USI são classificadas, orçamentadas e contabilizadas segundo o Plano Oficial de Contas dos Serviços de Saúde.

**Artigo 27.º****Património**

Os bens, direitos e obrigações patrimoniais transferidos ou adquiridos nos termos deste diploma constituem património da Região e os respectivos registos são titulados à USI que os receber.

**Artigo 28.º****Gestão orçamental**

A gestão orçamental da USI está sujeita às regras e princípios orientadores do Instituto de Gestão Financeira da Saúde, ao qual compete, igualmente, acompanhar a respectiva execução.

**CAPÍTULO IV****Pessoal****Artigo 29.º****Quadro de pessoal**

1 — O quadro de pessoal da USI de São Jorge é o constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O pessoal é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal de enfermagem;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal de chefia;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal auxiliar;
- i) Outro pessoal.

**Artigo 30.º****Pessoal dirigente**

1 — Aos cargos de presidente e vogais do conselho de administração, administrador-delegado e titulares dos órgãos de direcção técnica são aplicáveis as dis-

posições constantes dos n.ºs 1, 2, 3 e 7 do artigo 18.º, dos artigos 20.º, 22.º e 24.º e do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, com excepção das matérias expressamente reguladas no presente diploma.

2 — A remuneração do presidente do conselho de administração é estabelecida por despacho dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e dos Assuntos Sociais.

3 — Os vogais do conselho de administração e os titulares dos órgãos de direcção técnica exercem as funções correspondentes em acumulação com as respeitantes às respectivas carreiras.

4 — As remunerações a auferir pelos titulares dos cargos referidos no número anterior são estabelecidas por despacho dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e dos Assuntos Sociais, sendo fixadas em percentagem da remuneração do 1.º escalão da respectiva categoria, de acordo com o nível de responsabilidade das correspondentes funções.

5 — O valor do 1.º escalão a ter em conta, no caso dos médicos e dos enfermeiros, é o correspondente, respectivamente, ao regime de dedicação exclusiva e ao tempo completo.

6 — O cargo de administrador-delegado da USI é remunerado pelo índice 700 da escala salarial indiciária do regime geral da função pública.

#### Artigo 31.º

##### Ingresso e acesso em geral

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e na legislação regional e geral complementar.

#### Artigo 32.º

##### Pessoal médico

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal médico são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 210/91, de 12 de Junho, e 114/92, de 4 de Junho.

#### Artigo 33.º

##### Pessoal técnico superior de saúde

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal técnico superior de saúde são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro.

#### Artigo 34.º

##### Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

#### Artigo 35.º

##### Pessoal de enfermagem

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal de enfermagem são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

#### Artigo 36.º

##### Pessoal de informática

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal de informática são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

#### Artigo 37.º

##### Pessoal dos serviços gerais

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal dos serviços gerais são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

#### Artigo 38.º

##### Capelães

Os capelães são nomeados nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 22/90, de 3 de Agosto.

### CAPÍTULO V

#### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 39.º

##### Transferência de direitos e obrigações

Os direitos e obrigações dos Centros de Saúde de Velas e Calheta, incluindo as resultantes de contratos, transferem-se para a esfera jurídica da USI, sem necessidade de qualquer formalidade.

#### Artigo 40.º

##### Transição do pessoal

O pessoal dos quadros de pessoal dos Centros de Saúde de Velas e Calheta transita para o quadro anexo ao presente diploma, mediante lista nominativa, que será homologada pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais e publicada na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

#### Artigo 41.º

##### Regime de transição

Até a aprovação do orçamento privativo da USI são utilizadas as verbas dos orçamentos aprovados para as unidades prestadoras de cuidados de saúde que a integram.

#### Artigo 42.º

##### Garantia do local ou área de trabalho

O pessoal actualmente ao serviço não pode ser afectado a funções que impliquem mudança de local ou área de trabalho para diferente concelho, sem o seu consentimento.

#### Artigo 43.º

##### Gerente

Enquanto se mantiver em funções, o titular do cargo de gerente fica na dependência do administrador-delegado, podendo ser-lhe atribuída a coordenação de

sectores concretos da área administrativa, com afectação do pessoal que executa as correspondentes tarefas.

**Artigo 44.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 31 de Janeiro de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Março de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

**Quadro de pessoal da Unidade de Saúde de Ilha de São Jorge**

(a que se refere o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho)

Número de lugares	Categorias	Remunerações
<b>I — Pessoal dirigente</b>		
<b>Direcção</b>		
1	Presidente do conselho de administração ...	(a)
2	Vogal do conselho de administração .....	(b)
1	Administrador-delegado .....	(c)
2	Director clínico de centro de saúde .....	(b)
2	Director de enfermagem de centro de saúde	(b)
1	Delegado de saúde de ilha .....	(d)
2	Delegado de saúde concelhio .....	(d)
<b>II — Pessoal médico</b>		
1) Clínica geral:		
Carreira médica de clínica geral:		
4	Chefe de serviço .....	(e)
5	Assistente ou assistente graduado .....	(e)
2) Saúde pública:		
Carreira médica de saúde pública:		
2	Chefe de serviço, assistente ou assistente graduado .....	(e)
3) Hospitalar:		
Pediatria:		
1	Chefe de serviço, assistente ou assistente graduado .....	(e)
<b>III — Pessoal de enfermagem</b>		
Carreira de enfermagem:		
3	Enfermeiro-chefe .....	(i)
5	Enfermeiro especialista .....	(i)
21	Enfermeiro ou enfermeiro graduado .....	(i)
<b>IV — Pessoal técnico superior de saúde</b>		
1) Laboratório:		
Carreira técnica superior de saúde:		
1	Assistente, assessor ou assessor superior ....	(f)

Número de lugares	Categorias	Remunerações
2) Psicologia clínica:		
Carreira técnica superior de saúde:		
1	Assistente, assessor ou assessor superior ....	(f)
<b>V — Outro pessoal técnico superior</b>		
1) Medicina dentária:		
2	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe .....	(g)
2) Serviço social:		
1	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe .....	(g)
3) Outras áreas:		
1	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe .....	(g)
<b>VI — Pessoal técnico</b>		
1) Análises clínicas e saúde pública:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
2) Radiologia:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
3) Fisioterapia:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
4) Cardiopneumografia/cardiopneumologia:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
5) Dietética:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
6) Saúde ambiental:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(i)
7) Ortopática:		
Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
<b>VII — Pessoal de informática</b>		
Carreira técnica de informática:		
2	Técnico de informática ou técnico de informática-adjunto .....	(j)

Número de lugares	Categorias	Remunerações
<b>VIII — Pessoal de chefia</b>		
2	Chefe de secção .....	(g)
(n) 1	Gerente .....	(k)
<b>IX — Pessoal administrativo</b>		
Carreira de assistente administrativo:		
15	Assistente administrativo especialista, assistente administrativo principal ou assistente administrativo .....	(g)
<b>X — Pessoal auxiliar</b>		
1) Pessoal dos serviços gerais:		
Chefia:		
(n) 1	Encarregado dos serviços gerais .....	(l)
2	Encarregado de sector .....	(l)
Sector de acção médica:		
Carreira de auxiliar de acção médica:		
(o) 24	Auxiliar de acção médica principal ou auxiliar de acção médica .....	(l)
Sector de aprovisionamento e vigilância:		
(p) 14	Auxiliar de apoio e vigilância .....	(l)
Sector de alimentação:		
Carreira de cozinheiro:		
2	Cozinheiro .....	(l)
Carreira de auxiliar de alimentação:		
4	Auxiliar de alimentação .....	(l)
Sector de tratamento de roupa:		
(p) 3	Operador de lavandaria .....	(l)
2) Outro pessoal auxiliar:		
5	Motorista de ligeiros .....	(g)
3	Telefonista .....	(g)
(n) 4	Auxiliar administrativo .....	(g)
<b>XI — Outro pessoal</b>		
1	Capelão .....	(m)

- (a) Presidente do conselho de administração — n.º 3 do artigo 30.º  
(b) Vogais e directores — n.º 5 do artigo 30.º  
(c) Administrador-delegado — remuneração de acordo com o n.º 6 do artigo 30.º do presente diploma.  
(d) Autoridade de saúde — Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro.  
(e) Médicos — Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.  
(f) Técnico superior de saúde — Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro.  
(g) Carreiras do regime geral — Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.  
(h) Técnico de diagnóstico e terapêutica — Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.  
(i) Enfermeiro — Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.  
(j) Informática — Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.  
(k) Gerente — Decreto Legislativo Regional n.º 24/2000/A, de 9 de Agosto.  
(l) Serviços gerais — Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.  
(m) Capelão — Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro.  
(n) A extinguir quando vagar.  
(o) Três lugares a extinguir quando vagar.  
(p) Um lugar a extinguir quando vagar.

Secretaria Regional da Economia

### Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2003/A

O Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro, disciplina o licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público aeroportuário e das

actividades desenvolvidas nos aeródromos de São Jorge, Pico, Graciosa e Corvo e nas aerogares das Lajes e das Flores, dele constando uma classificação geral das taxas exigíveis e o respectivo regime de fixação.

Com o presente diploma define-se o sistema de taxa-ção do domínio público aeroportuário, dando cumprimento ao estabelecido no n.º 6 do artigo 33.º do referido decreto legislativo regional.

Assim, em execução do disposto no n.º 6 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Das disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente diploma define as taxas devidas pela ocupação de terrenos, edificações ou outras instalações, pela sua utilização ou dos seus respectivos serviços e equipamentos, e pelo exercício de qualquer actividade, nas áreas dos aeródromos de São Jorge, Pico, Graciosa e Corvo, bem como das aerogares das Lajes da Terceira e das Flores, sem prejuízo da legislação aplicável ao Aeroporto das Lajes da Terceira, em virtude de estar inserido no perímetro de jurisdição militar da Base Aérea n.º 4.

#### Artigo 2.º

##### Classificação

1 — Nos termos do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro, as taxas nele previstas agrupam-se, em função da natureza dos serviços e actividades desenvolvidas, em:

- a) Taxas de tráfego;
- b) Taxas de assistência em escala (*handling*);
- c) Taxas de ocupação;
- d) Outras taxas de natureza comercial.

2 — Os quantitativos das taxas referidas no número anterior são fixados nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro.

## CAPÍTULO II

### Taxas de tráfego

#### Artigo 3.º

##### Taxas de aterragem e descolagem

1 — A taxa de aterragem e descolagem é devida por cada operação de aterragem e descolagem e é definida por unidade de tonelagem métrica do peso máximo de descolagem indicado no certificado de navegabilidade de cada aeronave, ou em documento para o efeito considerado equivalente, podendo ser modulada por forma a contribuir para diversificar os períodos de utilização dos aeródromos e por razões de protecção ambiental.